

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

APELAÇÃO CÍVEL N°0025638-39.2010.8.19.0209

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

APELANTE 1: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

APELANTE 2: IGOR LIPORASE CLARE

APELADOS: OS MESMOS

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO O RÉU A EXCLUIR CONTEÚDO OFENSIVO AO AUTOR EM WEBSITE HOSPEDADO PELO GOOGLE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOBTANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO DO CONTEÚDO DISPONIBILIZADO PELOS USUÁRIOS, COMPETE AOS PROVEDORES DE HOSPEDAGEM REMOVEREM MATERIAL OFENSIVO APÓS A NOTIFICAÇÃO PELO PREJUDICADO. DENÚNCIA FORMULADA PELO AUTOR PARA RETIRADA DE IMAGEM E VÍDEOS EM WEBSITE HOSPEDADO PELO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO COMPORTANDO MINORAÇÃO OU MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO DEMONSTRADA PELO RÉU. MULTA COMINATÓRIA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida por IGOR LIPORASE CLARE em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. objetivando a remoção de todas as menções à sua pessoa, imagens ou texto, mantidas em *websites* sob a gerência da demandada, bem como indenização pelos danos morais sofridos a ser arbitrada pelo d. juízo.

O autor alega, em suma, que fotos e vídeos oriundos de conversa mantida com suposta mulher da região Sul foram indevidamente divulgados em *websites* hospedados pela ré, e que, inobstante tenha denunciado a “atividade ilegal” (p.022/23), o material permaneceu disponível a acesso na comunidade “/caiunanet+malhadoscam*”, mantida no sítio de relacionamentos Orkut, e no blog “www.cnnmalhadosvip.blogspot.com”, publicado no Blogger.

A decisão de p.037, integrada à p.0123, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a ré impedisse a veiculação da imagem do

autor que venha a ser especificado por este através de identificador correspondente, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

Sentença à p.0276 julgando procedente em parte o pedido formulado em inicial para condenar o réu a suspender a exibição e remover da rede todo e qualquer conteúdo ofensivo ao autor, confirmando os efeitos das decisões de p.0123 e 136, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais); bem como ao pagamento de indenização por danos morais de R\$30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a contar do *decisum*.

Recurso de Apelação à p.0283 através do qual a Ré argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* uma vez que apenas exerce atividade de provedor de hospedagem, sem qualquer ingerência sobre a criação ou inserção do conteúdo em tese ofensivo ao autor.

Assevera que foi o próprio autor que trocou fotos íntimas e realizou videoconferência com pessoa desconhecida (uma suposta mulher da região Sul), assumindo o risco de esta divulgar inadvertidamente o material.

Quanto ao mérito, alega que: i) não possui qualquer responsabilidade sobre o conteúdo inserido pelos usuários, tampouco exerce qualquer controle ou fiscalização do mesmo; ii) o dano moral decorrente de conteúdo ofensivo inserido em website não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo; iii) o controle editorial prévio equiparar-se-ia à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações; iv) inexistente nexos de causalidade entre os alegados danos e a suposta omissão da ré; v) não há demonstração do dano sofrido, sendo certo que a divulgação do vídeo do autor somente ocorreu pois o mesmo, por livre e espontânea vontade, trocou arquivos e se exibiu na webcam para desconhecidos; vi) o dano moral foi arbitrado em patamar excessivo, comportando minoração; vii) a obrigação determinada em sentença é de inviável cumprimento, devendo ser afastada nos termos dos artigos 248 e 250 do CC.

Contrarrazões à p.0355.

O Autor interpôs o Recurso de Apelação de p.0362 pugnano pela majoração da verba indenizatória, ponderada a capacidade econômica da ré e o constrangimento sofrido pelo demandante.

Contrarrazões do Réu à p.0381.

Brevemente relatados.

Recursos de Apelação interpostos contra sentença de p.0276 que condenou a ré a “suspender a exibição e remover da rede todo e qualquer conteúdo ofensivo ao autor, aí se incluindo o dever de retirada da foto da página inicial da comunidade ‘/[Caiu Na NET + Malhados Cam’, ficando mantidas, em todos os seus termos, as decisões de fls. 116 e 128, devendo o réu proceder, ainda,

à exclusão de toda e qualquer referência ao nome do autor da referida comunidade no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 2.000,00, sem prejuízo da multa eventualmente já devida, a ser discutida em sede de execução”. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por dano moral, a ser acrescida de juros e correção monetária contados a partir do *decisum*.

Inicialmente, urge analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Primeira Apelante, Google Brasil Internet Ltda.

A jurisprudência pátria tem refutado a tese sustentada pela primeira apelante ao argumento de que, ao se beneficiar economicamente com a viabilização da criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet, o provedor tem parcela de responsabilidade por eventuais abusos cometidos, bem como pela garantia dos direitos da personalidade dos internautas e de terceiros.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e passo à análise do mérito.

No caso em comento, a conduta que se questiona nos autos não é a inserção do conteúdo na rede mundial, uma vez que este provavelmente foi disponibilizado pela “suposta mulher” com quem o autor/apelado conversava através do Windows Live Messenger, mas sim a omissão da ré/apelante em proceder à suspensão da exibição das imagens e vídeos impugnados e por ela hospedados após a denúncia do abuso – p.022/023.

Nos termos do entendimento firmado pelo eg. STJ há inegável relação de consumo nos serviços de internet, ainda que prestados gratuitamente, e, embora não estejam obrigados a exercer o controle prévio do conteúdo das informações postadas pelos usuários, devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos, motivo pelo qual devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários (REsp. 1.308.830-RS).

Assim, ainda que não reconhecida a responsabilidade objetiva dos provedores de internet com base na teoria do risco do empreendimento, diante da impossibilidade de controle prévio de conteúdo, não se pode olvidar que, identificada a ofensa, e notificado o provedor, surge a obrigação de retirada imediata, sob pena de ver-se responsabilizado por eventuais danos.

Com efeito, os documentos de p.022/023 são hábeis a comprovar a utilização do canal disponibilizado aos usuários para relatar abuso, configurando a omissão ré/apelante 1 em adotar as providências necessárias à retirada do conteúdo impugnado e veiculado no ‘/Caiu Na NET + malhados Cam*’ do Orkut e no blog “cnmalhadosvip.blogspot.com”, websites hospedados pela ré/apelante (p.024-29).

O nexo de causalidade está presente entre a prestação de serviço defeituoso acima indicado, dando ensejo, inequivocamente, a aborrecimentos e desgastes emocionais que extrapolam o mero dissabor inerente ao cotidiano.

Nesse passo, o arbitramento dos danos morais deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, atentando, ainda, à finalidade preventivo-pedagógico da indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas.

Assim, entendo que o *quantum* arbitrado pelo juízo singular no montante de R\$ 30.000,00 afigura-se adequado ao caso, obediente aos supramencionados princípios, não comportando a minoração pretendida pelo Réu, nem a majoração aspirada pelo autor/apelante 2.

Neste sentido, os seguintes julgados desta E. Corte:

0324491-39.2013.8.19.0001 - APELACAO

DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 08/08/2014 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOOGLE. POSTAGEM DE VÍDEO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. DEVER DO PROVEDOR DE RETIRAR DO AR TODO E QUALQUER MATERIAL ILÍCITO, ASSIM QUE NOTIFICADO, O QUE NÃO FOI OBSERVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E CONDENOU A RÉ PAGAR À AUTORA A INDENIZAÇÃO DE R\$7.240,00 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0302594-23.2011.8.19.0001 - APELACAO

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 28/11/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SITE DE BUSCA GOOGLE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS CONSIDERADAS OFENSIVAS PELO AUTOR. LOCALIZADAS PELO SITE DA RÉ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO E. STJ PELA INCIDÊNCIA DO CDC. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. AINDA QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ NÃO SEJA RECONHECIDA DE FORMA ABSOLUTA, O DEVER DE INDENIZAR EXSURGE NO PRESENTE CASO, POIS, EMBORA ESTEJA ISENTA DA RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS, DESOBRIGADA, INCLUSIVE, DE FISCALIZAR MENSAGENS DE TERCEIROS, RECONHECE-SE, CONTUDO, A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO PROVEDOR DE SERVIÇO QUE, TENDO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA PRÁTICA DE CRIME EM ARQUIVO ELETRÔNICO POR ELE ARMAZENADO, DEIXA DE PROMOVER A IMEDIATA SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE SEU ACESSO. V.

ARESTOS DO E. STJ, NO PRESENTE CASO, A GOOGLE CONTESTOU PELA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO, NO ENTANTO, APÓS APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO JUÍZO, PROMOVEU MEIOS DE EVITAR A PERPETUAÇÃO DA OFENSA, CONCLUINDO-SE PELA PRESENÇA DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL FIXADO EM DISSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE QUE SE NEGA SEGUIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE, COM BASE NO ARTIGO 557, DO CPC.

Quanto à obrigação de fazer, também não assiste razão ao primeiro apelante uma vez que a d. sentença não determina o “controle prévio” do conteúdo, mas a exclusão de toda e qualquer referência ao autor/apelado na referida comunidade, mostrando-se plenamente possível seu cumprimento.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS** na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo a d. sentença em sua integralidade e por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2014.

Desembargador MARIO GUIMARÃES NETO

Relator